



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.133 - RS
(2010/0229129-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. LARISSA FRIEDRICH REINERT, pela parte EMBARGANTE: OSMILDO KELLER.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.133 - RS
(2010/0229129-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMILDO KELLER, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 296):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: **REsp 1.197.906/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e **REsp 1.029.153/DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a embargante a "existência de omissão no v. acórdão embargado relativa à constatação de que inexistiu, nos autos, comprovação de que a notificação tributária tenha sido entregue no domicílio fiscal do contribuinte" (fl. 304).

Requer ainda, a manifestação sobre o art. 5º, LIV e LV, da CF, bem como o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada o referido vício, conferindo, ainda, ao presente recurso, efeitos infringentes.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 331/333.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.133 - RS
(2010/0229129-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Decidiu-se, com efeito, que *"é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não existe obrigatoriedade de ciência do contribuinte para que se efetive a intimação postal, sendo suficiente para tanto a **prova de que a correspondência foi entregue no endereço correto**"* (fl. 294), tal como aconteceu nos presentes autos.

A respeito da alegação de que inexistiu comprovação de que a notificação tributária tenha sido entregue no domicílio fiscal do contribuinte, colaciono o seguinte excerto da sentença, que concluiu em sentido diverso, *verbis* (fl. 112):

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito a eventual cerceamento de defesa decorrente da não intimação de lançamento fiscal. Argumenta o impetrante que não houve intimação regular, pois a notificação foi entregue em mãos de um vizinho à época desconhecido do impetrante.

A discussão, como pode se ver, envolve matéria exclusivamente de fato relativa à regularidade (ou não) da intimação encaminhada pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, e considerando que não houve alteração na situação de fato verificada de início, adoto como razão de decidir os fundamentos antes da decisão liminar, cujo teor é o seguinte:

O impetrante alega que a carta com Aviso de Recebimento, a qual continha a ação para eventual apresentação de defesa, foi entregue a um vizinho desconhecido. Essa informação, contudo, destoa daquilo que foi narrado pela autoridade coatora, que sustenta que ambas as intimações foram entregues a preposto presente na sede da empresa. Destoa, ainda, dos documentos juntados aos autos, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há anotação de entrega das correspondências em endereço diverso daquele constante das missivas.

Note-se, por outro lado, que o impetrante reside numa casa (e não em condomínio de apartamentos), o que torna bastante inverossímil a tese de que a intimação foi entregue a um vizinho qualquer.

Logo, tudo indica que a intimação foi entregue no endereço correto, ainda que a terceira pessoa, o que não macula a validade do ato de intimação.

Depreende-se ainda dos autos que o próprio acórdão recorrido, que reformou o *decisum* de primeiro grau, asseverou que a notificação de lançamento foi enviada ao domicílio do contribuinte (fl. 201), embora tenha sido recebida por pessoa diversa.

Ressalte-se que ratificam o exposto as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no caso, que assim se manifestou (fl. 97):

DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2006 foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.06.00-2006-00535-0, que tinha como objetivo fiscalizar o correto recolhimento do 1RPF por parte do Sr. Osmildo Keller.

A primeira intimação, em que foram pedidos diversos documentos e dada ciência do início do procedimento fiscal, ocorreu em 04/10/2006. O endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil e para o qual foi enviada esta intimação é o seguinte:

*Rua Bom Princípio, 77
CEP 95110-160-Caxias do Sul - RS*

Outras intimações se seguiram e sempre no mesmo endereço. Todas elas foram respondidas pelo impetrante. Não se pode dizer, portanto, que o endereço estava errado. Ponto superado e sem qualquer contestação. Cópias dos diversos Avisos de Recebimento em anexo.

Importante notar que várias pessoas diferentes receberam os Avisos de Recebimento. São elas: Azolinda Dariva, Ruth Keller e Marilu Gonçalves Pereira. Nenhuma dessas intimações foi recebida diretamente pelo impetrante, mas mesmo assim delas ele tomou conhecimento e respondeu. Nem podia ser diferente, já que as intimações foram enviadas para a sua residência.

Pelo teor das intimações e dos documentos pedidos, sabia o impetrante que estava sendo fiscalizado o ano-calendário de 2002. Mais ainda: sabia que sua movimentação financeira nos Bancos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itaú e Banco do Brasil estava sendo investigada e que a auditora responsável havia pedido comprovações das origens dos recursos. Por fim, sabia também que terminava em 31/12/2007 o direito de a Fazenda lançar qualquer débito.

Não comprovadas as origens de todos os recursos, a auditora lançou auto de infração por omissão de rendimentos. Isto se deu em novembro de 2007. Em novembro, curiosamente, os Correios por três vezes consecutivas não conseguiram encontrar ninguém no endereço em que tantas outras vezes o impetrante já havia sido intimado.

Assim, conforme entendimento consolidado deste STJ, "inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma".

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.392.133 / RS**

Números Origem: 00302407120104040000 200871070013552 302407120104040000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.392.133 / RS**

Números Origem: 00302407120104040000 200871070013552 302407120104040000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.133 - RS (2010/0229129-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA, a questão dos Declaratórios é sempre muito delicada, tendo em vista a exiguidade do campo cognitivo que este recurso enseja.

2. Por outro lado, os Declaratórios representam uma oportunidade de aperfeiçoamento da decisão, se for confortável esse aperfeiçoamento; se não for, desprove-se. Essa é uma dúvida.

3. O caso, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA corrija-me se estiver errado, trata do seguinte: a notificação ao contribuinte não se fez na sua pessoa, nem mesmo na pessoa de algum familiar seu, mas na pessoa de um vizinho. A minha indagação é se essa notificação, essa convocação para pagar um tributo, sendo realidade que foi procedido como estou sumariando, é válida? Essa é a questão. Tenho para mim, sendo real esse meu sumário, que a notificação na pessoa de um vizinho não é eficaz contra o contribuinte que deveria ter sido notificado na sua própria pessoa, ou na pessoa de alguém de sua família, ou residente no seu próprio teto. Penso que uma notificação ao vizinho não opera efeitos contra o indivíduo que deveria ter sido notificado.

4. Essa é só uma questão, não sei qual é a matéria, não sei qual é o tributo, não sei do que trata a matéria de fundo, mas, em matéria tributária, e temos aqui quatro especialistas no tema e um curioso, as coisas têm que ser muito rigorosas, porque se trata na verdade de controlar o poder tributante. Não sei se essa notificação, da forma em que foi feita, se é que foi assim mesmo, opera os efeitos de ciência ao contribuinte. Por isso, penso que o tema deveria ser discutido nesta Turma. Foi AREsp?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é um Agravo antigo para subir o REsp, ponderaria ao Senhor Ministro Relator, não estou votando assim, que talvez fosse de melhor orientação mandar subir o Recurso Especial e, neste Tribunal, submeter ao julgamento colegiado.

5. A situação é esta: a notificação foi feita ao vizinho, não foi? Eminente Turma, destaquei para assinalar isso. Primeiro, a alegação de que o contribuinte já sabia que estava sendo averiguada a situação tributária dele e isso não dispensa notificação. A levar-se em conta que ele já sabia que no dia 30 terminava o prazo, então não precisava notificar, porque ele já sabia. A informação de que já sabia, para mim, é completamente desinfluyente no sentido de tornar válida a notificação feita por este procedimento. Segundo lugar, na minha visão, com a devida vênia dos que pensarem ao contrário, inclusive o Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, a fiscalização, o Poder Tributante, não deve se valer desses artifícios para imaginar que o vizinho entregou a notificação, porque outros vizinhos também entregaram e, portanto, esse deve ter sido entregue.

6. Penso que em uma relação jurídica tributária, as coisas devem ser mais límpidas, na minha visão. As coisas devem ser, na verdade, completamente límpidas. Ou mais, até diria, devem ser desenturvadas de dúvidas. No caso de dúvida, penso que deve se admitir a defesa do contribuinte, essa é a minha visão, com todo respeito aos que pensarem de modo contrário. Porque entendo o Direito Tributário como um Código de Defesa do Contribuinte, ou seja, em caso de dúvida quanto à legitimidade de notificação, em que o contribuinte alega essa ilegitimidade e isto parece ser fato mesmo, a minha visão é de que se deve admitir a defesa do contribuinte e rejeitá-la pelo mérito, se for o caso. Penso que não é uma coisa compatível, a meu sentir, Senhora Ministra MARGA BARTH TESSLER, com o entendimento que se deve ter do Poder Tributante do Estado Democrático.

7. Penso que notificado, corretamente, fez ou não fez a defesa, foi aceita ou não, perfeitamente. Mas, essa situação: entregou ao vizinho, o vizinho entregou a ele, entregou fora do prazo ou não entregou no prazo, é praticamente transformar o vizinho em uma *longa manus* dos Correios ou do próprio Fisco. Quer dizer, a informação do vizinho de que entregou no dia tal passa a gozar de presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta de veracidade. É claro que entregar para o vizinho - se o vizinho entregou no tempo próprio e ele no tempo próprio fez a defesa e foi rejeitada a defesa, perfeitamente. Mas, se o vizinho diz que entregou no dia tal, como podemos certificar se esse vizinho entregou mesmo no dia tal ou se não entregou?

8. Penso, com todo respeito e já encerro, que na relação tributária se deve tratar o contribuinte com o máximo de cuidado e de respeito. Ele alega que não recebeu, o vizinho afirma que entregou no dia 10 e ele só veio contestar ou embargar, só veio se defender no dia 10 do mês seguinte. Mas, se ele não tivesse entregue no dia 10, quem poderia assegurar que o vizinho entregou? Tenho dúvida quanto à suficiência da informação do vizinho e, por ter essa dúvida, prefiro conhecer pelo mérito a defesa do contribuinte e rejeitá-la, se for o caso, mas não entender que a informação do vizinho seja complementar da notificação ou seja fornecedora de veracidade de uma situação e muito menos de eficácia da notificação.

9. A autoridade tinha o recurso, por exemplo, da intimação por edital, se não estava encontrando o indivíduo; é recurso legal, o recurso de valer-se do vizinho? Até me surpreendo, com todo respeito, mas não é uma situação legal. Pode até ser uma situação de eficiência, de brevidade, de facilitação da arrecadação, pode até ser, mas não há previsão legal, que eu saiba, se estiver errado, por favor, corrijam-me. Mas se houver uma previsão legal para uma intimação, segundo esse procedimento, retiro tudo o que estou dizendo e acompanharia V. Exa., com a maior satisfação. Mas a solução para caso de o contribuinte que não é localizado, é a intimação por edital. Essa é a norma, esse é o sistema.

10. Assim, podemos abrir uma fragilidade enorme para as convocações dos contribuintes. Basta entregar a uma pessoa qualquer que afirme ter entregue ao contribuinte. Pronto, está perfeita a notificação? É só essa a razão, pelo cuidado que tenho, no Direito Tributário, como V.Exa. também, e pelo apreço que tenho pela defesa dos contribuintes na relação tributária, como no Direito Penal.

11. Daí porque, prefiro, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, com todo o respeito, pedindo vênias a V.Exa., em uma situação como esta, admitir que esta defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja apreciada, ou seja, afastar a alegação de intempestividade, tendo em vista a incerteza em relação ao termo inicial dessa prescrição ou dessa perda de prazo para se defender. É incerto isso; no mínimo incerto.

12. Peço vênias a V.Exa., Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, mas penso que é melhor converter este Agravo, aliás, mandar subir o Recurso Especial, pautar e discutir-se pelo mérito a defesa desse contribuinte, e rejeitá-la, se for o caso. É esse o meu entendimento.

13. O Senhor Ministro JORGE MUSSI gostava de dizer, na Quinta Turma, que o julgamento é um exercício de consciência. Esta é a minha consciência, a consciência que tenho no Direito Tributário, como tenho no Direito Penal também. Em caso de dúvida, se favorece a defesa; é o *in dubio pro reo*, a meu ver, de certo modo. Tenho dúvida da eficácia dessa ciência formalizada da situação.

14. Por isso, peço vênias, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, com todo o respeito a V.Exa., para prover estes Declaratórios, transformar o Agravo em Recurso Especial e julgar, oportunamente, seu mérito; determinar a subida do Recurso Especial e julgar, como for o nosso entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.392.133 / RS**

Números Origem: 00302407120104040000 200871070013552 302407120104040000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMILDO KELLER
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. **LARISSA FRIEDRICH REINERT**, pela parte EMBARGANTE: OSMILDO KELLER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.